



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia – CEA –

Reunião Ordinária nº 538

15/12/2016

Local: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Av. Anchieta, 551 – Jd. Nova América, São José dos Campos - SP, 12242-280



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
SESSÃO ORDINÁRIA nº 538, de 15/12/2016
ORDEM DO DIA**

Início: 14h00min.

**LOCAL: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos
Av. Anchieta, 551 – Jd. Nova América, São José dos Campos/SP**

- I – Verificação do quorum e abertura da sessão pelo Coordenador da CEA;
- II – Leitura, apreciação, aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 537, de 24/11/16;
- III – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
- IV – Comunicados.
 - IV. 1 – Coordenador:
 - IV.1.1. Cursos de Legislação – 2016
 - IV. 2. – Conselheiros:
 - IV.2.1. – GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho
- V – Apresentação, discussão e apreciação da pauta;
 - V. 1 - Discussão e Votação de Relações:
 - V.1.1 –Relação de Pessoas Físicas:
Relação nº C 100538 de 15/12/2015 a 15/11/2016
 - V.1. 2 – Relação de Pessoas Jurídicas:
Relação nº C 100135 de 15/07/2016 a 15/11/2016
 - V.2. - Julgamento de Processos.
 - V. 3. – Apresentação de processos extra pauta.

Engenheiro Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia
CREASP nº 0601936083



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 538 de 15/12/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Data: 24 de novembro de 2016.

Local: Auditório Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" – Av. Rebouças, 1028 – 2º andar – Jardim Paulista – São Paulo/SP

Coordenação: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

Início: 9h14

Término: 12h55min.

PRESENTES:.....

Eng. Agr. e Seg. Trab. ADILSON BOLLA, Eng. Agr. ALEXANDRE MARQUES, Eng. Agr. ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO, Eng. Agr. BENITO SAES JUNIOR, Eng. Agr. FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE, Eng. Agr. FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ, Eng. Agr. GISELE HERBST VAZQUEZ, Eng. Agr. GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ, Eng. Agr. HÉLIO PERECIN JÚNIOR, Eng. Agric. JOÃO DOMINGOS BIAGI, Eng. Agr. JOÃO LUIS SCARELLI, Eng. Agr. JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA, Eng. Agr. JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN, Eng. Ftal. JOSE RENATO CORDAÇO, Eng. Agr. JOSÉ RENATO ZANINI, Eng. Agr. JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS, Eng. Agr. MARCOS ROBERTO FURLAN, Eng. Agr. MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO, Eng. Ftal. MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI, Eng. Agr. MÁRIO EDUARDO FUMES, Eng. Agr. NELSON BARBOSA MACHADO NETO, Eng. Agr. PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA, Eng. Agr. PAULO ROBERTO ARBEX SILVA, Eng. Agr. PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO, Eng. Agr. RICARDO ALVES PERRI, Meteorol. RICARDO HALLAK, Eng. Agr. TAÍS TOSTES GRAZIANO, Eng. Agr. VALÉRIO TADEU LAURINDO, Eng. Agr. VALTER FRANCISCO HULSHOF, Eng. Agr. VASCO LUIZ ALTAFIN, Eng. Agr. WILLIAM ALVARENGA PORTELA e Eng. Cartog. JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA (Representante do Plenário).....

AUSÊNCIA JUSTIFICADA:.....

Eng. Agr. VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO e Eng. Agr. JOÃO ANTONIO GALBIATTI.-.-

AUSÊNCIA: NÃO HOUE.....

LICENCIADA:.....

Meteorol. RITA YURI YNOUE.....

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:.....

Assistente Técnica Eng. Ftal. MARIA LETÍCIA PEREIRA DE CAMARGO e Agente Administrativo: JAIR SOUZA DOS ANJOS.....

CONVIDADOS: Não houve.....

ORDEM DO DIA

ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM......

Após verificação do quórum regimental, iniciou-se a 537ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, sob a Coordenação do Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, com a presença de 23 Conselheiros, observando-se que o Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Representante de Plenário não tem direito a voto, nem compõe o quórum, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 1039/12, do Confea.....

ITEM II – LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO 536, DE 20/10/2016:.....

Aprovada. Sem votos contrários e com as abstenções da Conselheira MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI e do Conselheiro VALTER FRANCISCO HULSHOF.....

ITEM III – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:.....

DOCUMENTOS EXPEDIDOS: **Memorando 026/2016** - Criação e autorização para as reuniões do GTT Resolução 1073/16, do CONFEA, no âmbito da CEA; **Memorando 027/2016** - Mudança de data de reunião do GTT Prefeituras Municipais do dia 24/11 para o dia 17/11, em função da mudança da data da reunião da CEA do mês de novembro/16; **Memorando 028/2016** - Convite para que o funcionário Eng. Ademir Alves do Amaral participe da reunião do GTT Prefeituras no dia 17/11/2016 às 9h00; **Memorando 029/2016** - Solicitação de autorização para ida de apoio técnico e administrativo para a 538ª Reunião Ordinária da CEA, que será realizada no dia 15/12/2016, em São José dos Campos/SP; **Memorando 030/2016** - Solicitação de verificação da situação de profissionais em relação à regularidade junto ao CREA/SP.....

DOCUMENTOS RECEBIDOS: **Memorando 026/2016** – Com os devidos despachos, aprovando a criação e autorização para as reuniões do GTT Resolução 1073/16, do CONFEA, no âmbito da CEA; **Memorando 027/2016** - Com os devidos despachos autorizando a alteração da data de reunião do GTT Prefeituras Municipais do dia 24/11 para o dia 17/11; **Memorando 028/2016** - Com os devidos despachos autorizando a participação do funcionário Eng. Ademir Alves do Amaral na reunião do GTT Prefeituras no dia 17/11/2016 às 9h00; **Memorando 029/2016** - Com os devidos despachos autorizando ida de apoio técnico e administrativo para a 538ª Reunião Ordinária da CEA, que será realizada no dia 15/12/2016, em São José dos Campos/SP:.....

CIRCULAR: Não houve.....

IV. COMUNICADOS:.....

IV.1 O Coordenador:.....

Parabenizou os aniversariantes do mês: Ricardo Antonio de Arruda Veiga, dia 03; Maria Angela de Castro Panzieri, dia 06; Fábio Olivieri de Nóbile, dia 11; José Renato Zanini, dia 13 e Rita Yuri Ynoue, dia 17.....

Destacou as datas comemorativas do mês de novembro: 10 - Dia do Trigo, 12 - Dia do Diretor de Escola, 18 - Dia do Pesquisador Científico e 27 - Dia do Eng. e Tec. de Segurança do Trabalho.....

Informou que ele e o Coordenador Adjunto participaram da Reunião Extraordinária da CCEAGRO, que aconteceu do dia 16 a 18/11/2016 em Brasília/DF, que contou com a participação de alguns parlamentares, dentre eles o Senador Ronaldo Lessa, que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

escolhido Presidente da Frente Parlamentar de Engenharia, Infraestrutura e Desenvolvimento Nacional, criada no dia 22/11/2016, para acompanhar os projetos de lei que sejam de interesse dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA e tramitam no Congresso Nacional. Relatou também da visita que fizeram ao Congresso Nacional e das conversas que tiveram com alguns parlamentares sobre a atuação da Frente supracitada.-

IV.1.1. Cursos de Legislação – 2016.

A mesa lembrou que há duas datas agendadas para o Curso de Legislação Profissional da CEA em 2016, sendo elas: Dia 25 de novembro na UFSCAR de Araras e no dia 13 de dezembro na Sede Rebouças, na Capital.-

IV.1.2. Definição de datas dos Cursos de Legislação na Sede do CREA -SP – 2017

A mesa sugeriu que seja enviada para a análise e aprovação da Diretoria deste Conselho proposta com as seguintes datas para realização do Curso de Legislação Profissional na Capital, em 2017: 19/01, 23/02, 30/03, 27/04, 25/05, 29/06, 27/07, 31/08, 28/09, 26/10, 30/11 e 21/12, todos às 13h30min, na Sede Rebouças. O que foi aprovado não havendo votos contrários nem abstenções.-

IV.1.3. Indicação de datas das reuniões da CEA – 2017.

A mesa sugeriu as seguintes datas para as reuniões ordinárias da CEA em 2017: 09/02, 16/03, 27/04, 18/05, 22/06, 20/07, 24/08, 21/09, 19/10, 16/11, 14/12, às 9h00min., na Sede Rebouças deste Conselho, o que, colocado em votação, foi aprovado não havendo votos contrários nem abstenções.-

IV.1.4. Indicação para composição das Comissões Permanentes - 2017

O assunto foi discutido pelos presentes.-

IV. 2. – Conselheiros: não houve.

IV.2.1. – GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho: não houve.

V – Apresentação, discussão e apreciação da pauta.

V. 1 - Discussão e Votação de Relações:

V.1.1 – Profissionais que solicitaram interrupção de registro:

UGI Campinas: Relações nº 40/2016 e nº 47/2016 e UOP Suzano: Relação nº 01/2016. Aprovadas por unanimidade.-

V.1.2 – Relação de Pessoas Físicas Relação nº C 100536 de 15/05/2016 a 15/10/2016:

Decidiu: REFERENDAR em bloco os itens não destacados. Aprovado, não havendo votos contrários nem abstenções;-

Destaques: Números de Ordem: 01 ADALBERTO CARDOSO DA SILVA FILHO, 02 ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, 03 ALESON FERNANDO DE PAULA, 04 ALESSANDRO PEDRO DA SILVA, 05 ANA PAULA SANGUINI MARTIN, 06 ANDRÉ GONSALES AMARAL, 07 ANDRÉ MORENO DE ALMEIDA, 10 CARLITO ROBERTO BERNARDES, 12 CASSIO TANIGUTI GONÇALVES, 13 CLAUDIO LUIZ FACCIO, 14 CLEBER FELIPE DA SILVA, 16 DANIEL SATOSHI DOS SANTOS ETO, 17 DIEGO LOPES DA SILVA FERRETTE, 18 DIONE RODRIGO SIQUEIRA CUNHA, 19 EDSON



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

APARECIDO PEREIRA, 20 EGIDIO JOSÉ MADURO FILHO, 21 ELISÂNGELA DAMACENO DA SILVA, 22 ELLIN PAULO MOSSATO, 24 FABRICIO VERGUEIRO BENATTI, 27 GABRIEL ELIAS CHAVES, 28 GABRIELA DA LUZ SANTOS, 29 GABRIELA XAVIER GIBIN, 30 GERSON ANTONIO MIGLIARI, 32 GIOVANI RICARDO COPEDE PIOVESAN, 33 GUILHERME DETTMER JACON, 34 GUSTAVO DE ANDRADE E SILVA PEREIRA, 34 GUSTAVO FERREIRA CASTIONI, 35 HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA, 36 INGRYD DE CARVALHO COLOMBO, 37 JAIR IVAN BUZZO JUNIOR, 39 JOÃO CARLOS MARTINS DE FREITAS JUNIOR, 40 JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA FARIA, 40 JONATHAN YAGNYCZ, 42 JÚLIO CÉSAR BUENO DE MORAES, 44 LARISSA DE PAULA LAURINDO, 45 LEANDRO GARCIA ALFONSI, 46 LEONTINO DE OLIVEIRA NETO, 48 LUIS FERNANDO ROCHA BERTINI, 49 LUIZ PAULO DE PAIVA, 50 MARCELO APARECIDO DE SOUZA, 51 MARCELO NAWAN MARQUES ROSSETTI, 52 MARCELO VECHIATTO, 52 MARCO ANTONIO LAZARINI, 54 MARCOS CEZAR DIAS NOGUEIRA, 55 MARIA LEOPOLDINA MARTINE VASCONCELOS BARROS, 56 MARIELE DE SOUZA PENTEADO, 58 MAXIMILA MIRANDA MARTINS, 59 MURILO C M DE BARROS, 60 NAIARA CRISTINA DENUNCIO, 60 NELSON MARCELINO DA SILVA DIAS NETO, 60 NELSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, 62 PEDRO MARCUS DE SOUZA CONFORT, 63 RAFAEL RAMOS ARAÚJO, 64 RENATA MASTRANTONIO DE SOUZA, 64 ROGÉRIO ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, 65 RÔMULO MACHADO MACÊDO, 66 ROSILDO DOS SANTOS, 67 SANDRA FERNANDES BANDEIRA, 68 THALYS ALVES PEREIRA FERREIRA, 70 THOMAS FIORE DE ANDRADE, 71 TRAJANO CESAR SANTA ROSA, 72 VINICIO ALEX JULIANI, 74 VITOR BROISLER COSTA PADUA, 75 VITOR HUGO MANUEIRA DEZOTI, 77 WOLNEY SAULO DOS SANTOS FILHO - não apreciar, uma vez que são profissionais formados no estado de São Paulo, e o assunto já foi analisado no processo de ordem "C" da respectiva escola. Aprovado, não havendo votos contrários nem abstenções.

Número de Ordem: 50 MANOEL HENRIQUE SANTANA- Não Referendar e solicitar o processo de ordem "C" da Escola Faculdade de Tecnologia de Itapetininga – Professor Antonio Belizandro Barbosa Rezende.

Número de Ordem: 72 VICTOR CARVALHO CANDAL - Não Referendar e solicitar o processo de ordem "PR". Aprovado, não havendo votos contrários nem abstenções.

V.1.3 – Relação de Pessoas Jurídicas Relação nº C 100134 de 15/07/2016 a 15/09/2016: Decidiu: REFERENDAR em bloco os itens não destacados. Aprovado, não havendo votos contrários nem abstenções. Destaques.

Superintendência de Fiscalização
Número de Ordem: 14 e 69 – Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário; 21 e 33 Referendar – no campo Restrição de atividades acrescentar a Engenharia Agrônômica na exclusividade de atividades; 37 – Referendar – no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica e 101 - Dupla Responsabilidade – Referendar, no campo Restrição de atividades acrescentar a Engenharia Agrônômica na exclusividade de atividades e encaminhar o Processo Plenário.
UGI Bauru



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

- 13 – Referendar - no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica.
UGI Campinas
41 – Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UGI Itapeva
65 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UGI Limeira
02 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário; 19 – Referendar – no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica; 93 - Referendar – no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica.....
UGI Marília
60 – Dupla Responsabilidade - Não Referendar – incompatibilidade dos horários de trabalho; 107 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UGI Oeste
103 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UGI Piracicaba
06 - Referendar - no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica; 38, 51 e 54 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário; 53 – Solicitar o processo F 003136/2016.....
UGI Presidente Prudente
79 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UGI Registro
15 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UGI Ribeirão Preto
39 - Dupla Responsabilidade – Não Referendar – incompatibilidade dos horários de trabalho.....
UGI Santo André
40 - Dupla Responsabilidade – Não Referendar – incompatibilidade dos horários de trabalho.....
UGI Santos
44 - Dupla Responsabilidade – Não Referendar – incompatibilidade dos horários de trabalho, solicitar o processo F 001590/2009; 52 – Referendar no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia uma vez que o profissional indicado é Engenheiro Florestal e também Engenheiro de Segurança do Trabalho.....
UGI São José dos Campos
86 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UGI Catanduva
46 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UGI Descalvado
10 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UOP Dracena
102 - Dupla Responsabilidade – Referendar – no campo Restrição de atividades: informar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica e encaminhar o processo Plenário.....
UOP Indaiatuba
58 – Referendar – no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica.....
UOP Itápolis
31 – Não referendar e solicitar o processo F 012033/1998.....
UOP Ituverava
30 Referendar – no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica.....
UOP Nova Odessa
70 – Referendar – no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica.....
UOP Olímpia
76 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UOP Poá
28 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UOP Porto Ferreira.
80 - Referendar – no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica.....
UOP Santa Fé do Sul
18 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.....
UOP Tatuí
64 - Dupla Responsabilidade - Referendar encaminhar o processo Plenário.
UPS SINTESP
07 – Não referendar em face do objeto social e do Responsável Técnico (Eng. Agrônomo e Eng. Mecânico), encaminhar o processo para a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; 62 - Referendar – no campo Restrição de atividades: informar exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Florestal.....
Aprovado, não havendo votos contrários nem abstenções.....

V.2. – Julgamento de Processos:.....

Destaques da mesa: Números de Ordem 1,2 e 3, por se tratarem de processo de vista.-.-

Destaques Conselheiros: Número de Ordem: 07 Margareti Aparecida S. Nakano e Ordem e 09: Fábio Olivieri de Nóbile.....

Colocados em votação em bloco, os processos não destacados da pauta foram aprovados por unanimidade.....

Destaque nº de ordem 01: (Processo: E-31 /2014) – Interessado: N.J.C RELATORA: Margareti S. Nakano. **VISTOR:** William Alvarenga Portela. **DECIDIU:** Rejeitar o parecer da Conselheira Relatora e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor, pela aplicação da pena de CENSURA PÚBLICA nos termos do artigo 71, alínea “b”, e artigo 72 da Lei 5.194/66 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

artigo 10 inciso I – alínea “a” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/02 do CONFEA. Votos contrários: não houve e abstenções dos Conselheiros Mário Eduardo Fumes, Jose Renato Cordaço, Paulo Roberto Arbex Silva.....

Destaque nº de ordem 02: (Processo: SF 247/2016) – Interessado: FERNANDO VALADARES NOVAES– RELATOR: João Antonio Galbiatti. VISTOR: Valdemar Antonio Demétrio. DECIDIU: rejeitar por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor, pelo arquivamento deste processo e verificar as atividades da mesma, orientá-la com relação a débitos com este Conselho e a presença de Responsável Técnico na Empresa. Votos contrários: não houve e com a abstenção do Conselheiro Ricardo Hallak.....

Destaque nº de ordem 03: (Processo: SF 1301/2014) – Interessado: PRÓ-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA– RELATOR: Benito Saes Junior. VISTOR: Valdemar Antonio Demétrio. DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, com alterações, pela necessidade de registro no CREA-SP da interessada e pela contratação de um responsável técnico Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, habilitado do sistema CONFEA/CREA e efetuar nova diligência à Empresa para verificar as ARTs recolhidas, referentes dos serviços efetuadas até a presente data. Aprovado por unanimidade.....

Destaque nº de ordem 07: (Processo F – 1790/2006) – Interessado: SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES LTDA. RELATOR: Vasco Luiz Altafin. Foi destacado para esclarecimentos quanto ao salário do profissional. O relator apresentou os devidos esclarecimentos e a Câmara decidiu aprovar por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator.....

Destaque nº de ordem 09: (Processo PR – 11 942/2016) – Interessada: Fernanda Dias Pereira - RELATOR: Glauco Eduardo Pereira Cortez. A Câmara decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, com a retirada da frase “Confirmação da autenticidade do Diploma verificada por esta Assistente Técnica” contida na última linha do histórico do parecer. Aprovado por unanimidade.....

V.3. – Discussão dos assuntos da pauta: Não houve.....

ENCERRAMENTO.....
O Coordenador Cons. Glauco Eduardo Pereira Cortez, agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e cinco minutos.....

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez
CREA-SP nº 0601936083
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 538 de 15/12/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM E**I. I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	E-30/2014 <i>A. H. C. D.</i> ORIGINAL E V2 Relator RICARDO ALVES PERRI
----------	---

Proposta*Conteúdo restrito*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	E-51/2014 <i>M. A. R.</i> Relator RICARDO ALVES PERRI
----------	--

Proposta*Conteúdo restrito*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	E-76/2015 <i>F. P. N.</i> Relator COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL
----------	--

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-817/1995	QUALIFERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
	Relator	VALTER FRANCISCO HULSHOF

Proposta**Histórico**

A Qualifertil iniciou o processo para registro no Conselho em 31 de julho de 1995 (folha 03 do processo), apresentando a documentação solicitada e o responsável técnico, e foi registrada sob o nº 0463811. Ao longo dos anos, a Qualifertil teve várias alterações no contrato social e substituições de Responsável Técnico, e que não foi possível verificar a efetivação dos pagamentos de todas as anuidades. No dia 18 de abril de 2008, conforme o protocolo 11330, a ANDAV impetrou Mandado de Segurança contra o CREA em nome da sua associada Qualifertil, pelos autos nº 2006.61.00.007483-7, apresentado por esta na data de 26 de janeiro de 2009.

A decisão da Juíza Federal Regilena Emy Fukui Bolognesi, nos seguintes termos: "Julgo procedente o pedido e concedo a ordem para afastar a exigência de registro e pagamento de anuidade das empresas associadas à impetrante, bem como afastar a exigência da presença de profissional no estabelecimento." Conforme o Site da Qualifertil na internet, em Junho de 2000 foi fundada a filial de Registro, e em Outubro de 2000 foi fundada a filial de Piedade.

Na Fiscalização feita pela UGI de Registro -SP (notificação nº 15328/2016 em 24 de maio 2016) folha 88 do processo, o Conselho requer o registro da empresa no CREA-SP com indicação de Responsável Técnico.

A Qualifertil apresentou o mesmo mandado de Segurança já apresentado em 26 de janeiro de 2009 na Cidade de São Paulo, anexando uma minuta de Julgamento da Desembargadora Alda Bastos conforme folhas 91 a 95 do processo, e anexando também um termo de credenciamento na ADIAESP, folha 99 do processo, além de atualização do contrato social e boleto da ANDAV, e anexando também 3 ARTs preenchidas posteriores ao início da função.

Parecer:

Considerando que está no Site da ANDAV : Isenção CREA e CRMV, Associado ANDAV não paga anuidade CREA e CRMV

Somente a ANDAV proporciona esse benefício para sua empresa. Nossos Associados não precisam pagar a anuidades da empresas (Pessoa Jurídica) nos estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, São Paulo, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Não pague também a Anuidade do CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária nos estados do Mato Grosso e Espírito Santo. Com esse posicionamento do judiciário a ANDAV proporcionou até 2015 uma economia real de R\$ 12.305.000,00 (doze milhões, trezentos e cinco mil) reais aos nossos Associados !!!!! Para as empresas estabelecidas nesses estados, é necessário solicitar o cancelamento junto ao CREA/CRMV. Entre em contato conosco através do e-mail atendimento@andav.com.br e solicite maiores informações. **IMPORTANTE:** – Permanecem inalteradas as obrigações dos Profissionais (Engenheiros Agrônomos, Florestais, Técnicos Agrícolas, Médicos Veterinários) quanto ao pagamento das anuidades dos profissionais (Pessoa Física), receitas agrônômicas, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, etc. – Para os estados sem decisão judicial, entre em contato através do e-mail juridico@andav.com.br, informe o estado e solicite informações sobre os documentos necessários par o ingresso em juízo.

Considerando a análise do Assistente Técnico.

Considerando a Lei Federal nº 5194/66, em especial o art. 59

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra, para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – "De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia." Conforme Regimento do CREA-SP com destaque para os artigos 1º, 2º e 7º.

Considerando que o processo tem uma decisão de Juiz que é contrária à Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, art. 59. Se o comércio é isentado do registro no conselho, precisa ser questionado se essa isenção se justifica no caso de uma empresa de defensivos, pois não é possível comercializar defensivos, sementes, fertilizantes, etc. sem o conhecimento técnico agrônomo, sem o uso adequado do potencial do produto e pondo em risco a sociedade com o uso indevido dos produtos químicos.

A própria empresa reconhece, no site, que "é referência em qualidade e profissionalismo na área de insumos e serviços para agricultura, plasticultura e paisagismo", o que exige o acompanhamento do responsável técnico. Por isso, é preciso questionar o mencionado mandado de segurança da ANDAV (ANDAV – Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários.) Verificar com o Jurídico o que é possível fazer legalmente, e discutir na câmara ações possíveis para reverter a situação existente.

Voto: Encaminhar o processo ao jurídico para orientação quanto a encaminhamentos legais, negociar com o Jurídico da ANDAV e discutir na câmara mais ações para reverter e evitar estes absurdos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-889/2016	MICHELLE DA ROCHA OLIVEIRA ME
	Relator	PAULO ROBERTO ARBEX SILVA

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se de processo encaminhado a UGI de Ribeirão Preto pela empresa MICHELLE DA ROCHA OLIVEIRA ME para Câmara Especializada de Química. Por se tratar de atividades afetas à Engenharia Agrônoma, posteriormente, o processo foi encaminhado a CEA.

A empresa interessada requer registro no conselho, indicando como Responsável Técnica, a Tecnóloga Industrial de Cana de Açúcar ISABEL CRISTINA BUARQUE DA ROCHA MENDONÇA, registrada no Crea sob nº 5069723125.

Cabe destacar que o objeto social da interessada é “produção, criação e comercialização de agentes de controle biológico, podendo ainda, materiais, insumos e equipamentos para laboratórios”.

Conforme consta na fls. 11 a profissional é contratada para exercer atividades na empresa de orientação na criação em massa de *Cotesia flavipes*, inimiga natural da broca da cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), e controle de qualidade.

A profissional indicada deverá prestar serviços de 12 (doze) horas semanais, conforme contrato de fls. 06, recebendo R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês.

II – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

III – Parecer:

Considerando o objetivo social da interessada. Considerando que se trata de empresa dedicada ao cultivo de organismos destinados ao controle biológico de pragas agrícolas da cana-de-açúcar. Considerando a indicação de Responsável Técnica com ART de cargo ou função recolhida, conforme determina a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

Resolução 1025/09 do Confea. Considerando o que determina a Resolução nº 336/89, do Confea.

IV – Voto:

Diante do exposto e da legislação vigente, voto pela aprovação do registro da empresa e pela aprovação da tecnóloga industrial de cana de açúcar Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça como responsável técnica da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-1348/2013 V2 R1 NOITER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ME Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ
----------	--

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi reconstituído, após ser extraviado, e encaminhado para esta Câmara Especializada para análise e manifestação quanto ao REGISTRO da empresa NOITER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME, tendo como PROFISSIONAL RESPONSÁVEL o SÓCIO e TÉCNICO EM ELETRÔNICA FLAVIO PIRES NOITER, CREA/SP Nº 5063274795, com atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação.”

Às fls. 28 a 30, consta o CONTRATO SOCIAL da Empresa, verificando-se, na 4ª cláusula, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, “Comércio Varejista de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos para Sistemas de Alarmes e Segurança, com Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Instalação e Manutenção e serviços Combinados para Apoio a Edifícios e Atividades Paisagísticas”. (grifo nosso)

À fl. 31, consta o Requerimento de Empresário na JUCESP.

À fl. 32, Comprovante de Inscrição da interessada na Receita Federal.

Às fls. 34 a 40, ARTs de Cargo e/ou Função nº 92221220130397474 e nº 92221220160254981, RETIFICADORA, em nome do profissional Responsável, o TÉCNICO EM ELETRÔNICA FLAVIO PIRES NOITER, referente a Desempenho de Cargo e Função.

À fl. 41, consta o Resumo de Profissional do sócio e indicado como Responsável Técnico da empresa NOITER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA ME, com situação ATIVA e quite até 2016. À fl. 42, consta o Despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEE. Em 30/06/16 a CEEE por meio da Decisão CEEE/SP nº 496/2016, decidiu: Pelo DEFERIMENTO do Registro neste Conselho da empresa NOITER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ME, com a Anotação do TÉCNICO EM ELETRÔNICA FLAVIO PIRES NOITER, CREA/SP Nº 5063274795, como seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, limitada a atuação da empresa à área de formação desse profissional; 2. Pelo encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada de Agronomia para sua ciência e possíveis considerações sobre as “Atividades Paisagísticas” constantes do objetivo social da Interessada.”, fl. 55.

Cópia do Resumo da empresa do qual destacamos que a mesma tem anotado como Responsável Técnico o Técnico em Eletrônica Flavio Pires Noiter, fl. 56.

Comprovante de pagamento da taxa de registro da empresa, fls. 58-59.

Certidão de registro da pessoa jurídica Noiter Sistemas de Segurança Ltda – Me, fl. 61.

Despacho encaminhando o processo para a CEA nos termos da Decisão CEEE/SP nº 496/2016, fl. 62.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do Engenheiro Agrônomo.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º e 5º.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos o artigo 6º.

Considerando o objeto social da empresa e o profissional indicado como responsável técnico.

Considerando a inexistência de um Relatório de Fiscalização que informe quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa.

III – Voto

1 – Diligenciar na empresa e por meio de Relatório de Fiscalização verificar se a mesma desenvolve atividades de paisagismo, sem a devida Anotação de Responsável Técnico, em caso afirmativo atuá-la nos termos da legislação vigente.

2 – A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

7	F-1956/2013 V2 PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta**II - Histórico:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 513/2016, na qual é dado parecer favorável para o cancelamento do registro, por a empresa não ter mais nenhuma atividade na área da Engenharia Elétrica, recomendando, no entanto, sua análise pela Câmara de Agronomia, pois no objeto social da empresa consta, como atividade secundária, paisagismo e jardinagem sem que haja algum responsável técnico na área (fl. 160). A empresa Peres e Donato Serviços Ltda. – ME pede o cancelamento do registro junto ao CREA em função da criação de uma nova empresa denominada Inlog Logística e Manutenção Ltda., exclusivamente montada para o desenvolvimento das atividades de manutenção, já devidamente registrada no CREA-SP (Registro nº 19.91.368) (fl. 164), tendo anotados, como responsáveis técnicos, profissionais das áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica. Não consta no novo contrato social da empresa atividades na área de jardinagem e paisagismo.

II – Parecer e voto

Considerando o Objetivo Social da interessada.

Considerando o que determina o Artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966; a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, e a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

Considerando que a nova empresa - Inlog Logística e Manutenção Ltda. - não apresenta mais em seu contrato social serviços com jardinagem e paisagismo.

III – Voto

Voto pelo cancelamento do Registro da empresa Peres Donato Serviços Ltda. visto não apresentar nenhuma atividade na área da agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-2832/2015	P.R.O. CAMPANHOLA RODRIGUES ADMINISTRAÇÃO ME
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre a anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Paulo Rangel Oliveira Campanhola Rodrigues (sócio), sendo a tripla responsabilidade técnica deste profissional.

No requerimento de indicação de Responsável Técnico a empresa interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de quarta-feira e sábado das 08h às 12h, ou seja 8 horas semanais, fl. 38. O objeto social da interessada é: "Serviços Especializados de Preparação de documentos para o ramo de agronomia." (fl. 04)

Cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, em que descreve como atividades econômicas: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados", fl. 06. Destaca-se que a empresa foi registrada neste Conselho em 18/08/2015, tendo como Responsável Técnico o mesmo profissional agora indicado, a saber Engenheiro Agrônomo Paulo Rangel Oliveira Campanhola Rodrigues (sócio), que já era responsável pela empresa AGECOM Produtos de Petróleo Ltda, desde 07/12/09, fl. 10.

Em 07/06/16 o profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Rangel Oliveira Campanhola Rodrigues (sócio), solicita a baixa da sua Responsabilidade Técnica com urgência, fls. 12 e 15.

Informação da baixa da Responsabilidade Técnica, fl. 17.

Em 04/08/16 a empresa foi notificada para indicação de novo Responsável Técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66, fls. 20-21.

Em 17/08/16 Em 17/08/16 a empresa indica novamente o profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Rangel Oliveira Campanhola Rodrigues (sócio), fl.23.

Indicação de novo responsável técnico por meio do formulário RAE protocolo 116210 de 17/08/16, com a indicação do horário de trabalho: quarta e sábado as 8h00 às 12h00 – 8horas de trabalho semanais.

Verifica-se no referido documento que o profissional é responsável técnico das empresas Packblend Industria e Comércio de Lubrificantes Ltda (horário de trabalho: segunda e terça as 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00) e AGECOM Produtos de Petróleo Ltda (horário de trabalho: quinta e sexta das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00), fl. 26.

ART de Cargo e Função Técnica, que apresentava inconsistências em seu preenchimento, fl. 28.

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea e é responsável técnico pelas empresas Packblend Industria e Comércio de Lubrificantes Ltda e AGECOM Produtos de Petróleo Ltda, fl. 32.

Cópia da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial de São Paulo, fl. 35.

Nova Guia REA para Indicação de responsável técnico por meio do formulário protocolo 129087 de 16/09/16, com a indicação do horário de trabalho: quarta e sábado as 8h00 às 12h00 – 8horas de trabalho semanais. Verifica-se no referido documento que o profissional é responsável técnico das empresas Packblend Industria e Comércio de Lubrificantes Ltda (horário de trabalho: segunda e terça as 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00) e AGECOM Produtos de Petróleo Ltda (horário de trabalho: quinta e sexta das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00), fls.38-39.

ART de Cargo e Função Técnica corretamente preenchida, fl. 41.

A UGI não efetivou o registro do responsável técnico e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberações, (fl. 42).

Informação da empresa atualizada, na qual se verifica que não foi anotado o RT indicado, fl. 44.

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

*Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea “d”, 59 e 60.
Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.*

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.

Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado.

Considerando a compatibilidade de horários de trabalho entre as empresas.

Voto:

1) *Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Agrônomo Paulo Rangel Oliveira Campanhola Rodrigues (sócio) como responsável técnico pela empresa P.R.O. CAMPANHOLA RODRIGUES ADMINISTRAÇÃO ME.*

2) *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-2973/2007	SERBOM ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS LTDA
	Relator	MÁRIO EDUARDO FUMES

Proposta*I – Histórico:*

Em 09 de novembro de 2007 (Folha nº17) a INTERESSADA: SERVEBOM ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA, solicitou registro junto ao CREA-SP, que tinha contratado Engenheiro Agrônomo, registrado neste Conselho, por ser competente, para exercer atividade técnica relacionada as atividades de seleção, estocagem e distribuição de produtos secos (arroz, feijão, óleo de soja, dentre outros).

Em 19 de dezembro de 2007 (folha nº 26), a Câmara Especializada em Agronomia aprovou o parecer do relator pelo deferimento do Registro da interessada, junto ao CREA. Tendo como responsável técnico o Eng. Agr. Hamilton Schimit.

Em 31 de janeiro de 2008 (folha nº 27), a Unidade de Gestão e Inspeção (UGI) –Oeste solicitou à interessada, esclarecimentos sobre a continuidade do Eng. Agr. Hamilton Schimit, já que este também responsável técnico pelas empresas "Survey Expugos Ltda" e "Survey Perícias Ltda", sendo que na afirmativa deveria preencher o campo 12, itens 1 e 2 do requerimento RAE (Registro de Alteração de Empresa), observando a distribuição de horários entre as partes, caso contrário solicitar baixa de responsabilidade, tendo em vista a sua omissão no requerimento RAE.

Em 06 de julho de 2016 através do Ofício nº 01921/2016 (Folha 29), a UGI-Oeste: notificou a interessada, para que em prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, a requerer seu registro junto ao CREA-SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia.

Em 19 de julho de 2016 (Folhas nº 31e 32), a interessada informa, tem como finalidade principal a armazenagem de produtos alimentícios perecíveis de origem animal, devidamente industrializados. Informaram que possuem um Posto de Fiscalização Permanente do MAPA, Serviço de Inspeção Federal SIF nº 1028, diariamente fiscalizados por Fiscais Sanitários, pelo entendimento da interessada não se enquadra como registrada no CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando que a interessada tem por objetivo social o ramo de armazéns gerais frigoríficos e de carga em geral, com a guarda e conservação de mercadorias e serviços correlatos, podendo operar como entreposto aduaneiro e ou estação aduaneira interior.

Considerando que apesar da Interessada entender atualmente, que não deva possuir registro junto ao CREA-SP, informando que tendo como principal atividade produtos de origem animal (principal atividade), que opera também com cargas gerais, sendo que a própria já solicitou registro, por operar com produtos de origem vegetal.

Considerando a Decisão Normativa nº 53, de 09 de novembro de 1994 (Publicado no D.O.U de 15 DEZ 1994 – Seção I - Pág. 19724)"Dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas", **DECIDE:**

Art. 1º - Toda empresa ou pessoa física, que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá registrar-se no CREA da jurisdição onde esteja executando o referido serviço, apresentando o(s) Responsável (is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s).

Art. 2º - A responsabilidade da operação de armazéns cabe ao Engenheiro Agrônomo ou ao Engenheiro Agrícola.

III – Voto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

Diante do exposto e da legislação vigente, voto que a empresa deva efetuar seu registro, bem como apresentar seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Agrícola devidamente registrado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-3392/2012 V2	<i>MC BRACIALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto ao referendo da anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Tiago Lavrador Braciali, com a dupla responsabilidade técnica.

No requerimento de registro a empresa, datado de 29/05/14, a interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de terças e quintas das 8h às 14h, fl. 33.

Horário de trabalho da responsabilidade técnica pela empresa CORPA Taquaritinga Com e Repres. de Prod. Agropec. Ltda: segunda, quarta e sexta das 08h às 12h, fl. 33.

Cópia do Contrato de Prestação de serviço, com prazo determinado, entre a empresa interessada com o profissional Engenheiro Agrônomo Tiago Lavrador Braciali, fls. 34-35.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o desempenho de cargo técnico, emitida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, fl. 36.

Resumo do Profissional – CREAMET- no qual se verifica que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; é responsável técnico pela empresa CORPA Taquaritinga Com e Repres. de Prod. Agropec. Ltda (sócio), fs. 37-38.

A UGI efetivou o registro da interessada em 14/08/2012, "ad referendum" da CEA, com a anotação do Engenheiro Agrônomo Tiago Lavrador Braciali, como seu responsável técnico. (fls. 39-40).

O objeto social da interessada é: "Comércio e representações de adubos, calcário, sementes, herbicidas, fungicidas, remédios, remédios para animais e sais minerais". (fl. 40)

Informações referentes ao profissional e a empresa do registradas no CREAMET, fls. 45-47.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, juntamente com o processo F 012016/92 V2 (primeira responsabilidade técnica) para análise e parecer quanto ao referendo da anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Tiago Lavrador Braciali, com a dupla responsabilidade técnica, fl. 48.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.

Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.

Considerando a compatibilidade entre o objeto social da interessada e as atribuições do responsável indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

Considerando a compatibilidade de horários entre as responsabilidades técnicas do profissional Engenheiro Agrônomo Tiago Lavrador Braciali.

Voto:

Pelo referendo da anotação da dupla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Tiago Lavrador Braciali, pela empresa MC BRACIALI COM E REP DE PROD AGROP, neste Conselho Profissional.

Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-4393/2014	S.MILANEZ AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
	Relator	MÁRIO EDUARDO FUMES

Proposta*I – Histórico:*

Em 22 de setembro de 2014 (folhas 02 e 03) a interessada: S.MILANEZ AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA, requereu registro junto ao CREA-SP, indicando o Engenheiro Agrônomo Eduardo Scantamburlo, como responsável técnico, com contrato até dezembro de 2018 (folha 12)

Em 22 de julho de 2016 (folhas 23 e 24) a interessada requereu o Cancelamento de Registro junto ao CREA-SP

Em 31 de agosto de 2016 (folhas 35,36e 37), o Agente Fiscal-Matricula 3708 do CREA-SP, efetuou visita de fiscalização junto à interessada, constatou, fotografou e relatou: a empresa desenvolve atividades ligadas ao beneficiamento de frutas cítricas (laranjas), sendo que recebem as frutas diretamente das fazendas próximas à empresa através de diversos produtores rurais, que vendem toda a produção à interessada; ao serem descarregadas, as frutas são despejadas em equipamentos automatizados que realizam a separação, a lavagem, processo de “escovamento” e secagem; as frutas percorrem diversas esteiras dentro dos galpões da empresa, encaixotadas em pallets de madeira ou em sacolas de nylon e posteriormente são acondicionadas em caminhões com controle de temperatura para serem transportadas; constatou que a empresa conta com aproximadamente 50 funcionários e ocupa área superior a 2000 m².

II – Parecer:

Considerando que a interessada tinha como objetivo social: comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; serviço de beneficiamento de produtos agrícolas, sem transformação química ou física, exceto arroz, algodão e fumo, fora da unidade agrícola, e não complementar ao cultivo e controle de qualidade de alimentos.

Considerando que a interessada neste ano alterou seu objetivo social e deixou de exercer o controle de qualidade de alimentos e continua no ramo de Comércio Atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos e serviços de beneficiamento de Produtos Agrícolas, sem transformação química ou física, exceto arroz, algodão e fumo, fora da unidade agrícola e não complementar ao cultivo.

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando que a Resolução Nº 336, de 27 de outubro de 1989, Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas junto ao CREA, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A (...);

CLASSE B (...) e

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

III – Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, a Empresa comercializa e beneficia produtos agrícolas, principalmente frutas que são consumidas em sua maioria de forma "in natura" e é essencial que o processo de beneficiamento esteja sob responsabilidade técnica de Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-4519/2015	ARAUJO E MATENAUER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. EPP
	Relator	JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Jundiaí, conforme Despacho de fls. 31, verso, em que a empresa requer registro para exercer suas atividades. A interessada apresentou protocolada sob o nº 0.470.170/15-3, o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade (fls 05 a 12), em que consta os sócios SILVANA VERAS DE ARAUJO, REGINALDO MATENAUER GOMES E ROBSON DE ARAUJO MORALES, constituindo sociedade denominada Araujo e Matenauer Terceirização de Mão de Obra Ltda. Possuindo como objetivos as atividades de terceirização de mão-de-obra como serviços de portaria, limpeza, jardinagem, zeladoria e recepção (fls 05/06). O processo teve início quando a interessada protocolou RAE, em 27.11.15 (fls. 02/03/04), solicitando seu registro e indicando como Responsável técnico, o Engenheiro Agrícola, PAULO GILBERTO DE MELLO SCHRANK, registrado no CREA-SP, sob o nº 0601532509, com as atribuições da Resolução 256/78, do CONFEA SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO Decreto no 23.196/33.

II – Parecer:

Quanto à legislação:

De acordo com o Artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia” Conforme Regimento do CREA -SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo –CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal. Vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, com sede e foro na Cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Destacamos a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário. Desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos à apreciação do Plenário.

III - Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às atividades da interessada, as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, o Engenheiro Agrícola PAULO GILBERTO DE MELLO SCHRANK, registrado no CREA-SP e o constante no processo, sugiro a concessão do registro da empresa Araújo e Matenauer Terceirização de Mão de Obra Ltda..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-10091/1996 V2 ARIGONI COMÉRCIO E ORNAMENTAÇÃO LTDA. - ME
	Relator TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta*II - Histórico:*

A empresa Arigoni Comércio e Ornamentação Ltda. – ME tem como objetivo social o comércio varejista de plantas, floricultura, vasos, artigos de serralheria, ornamentações e prestação de serviços de paisagismo em geral. Em abril de 2016 a empresa foi notificada a indicar um responsável habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes no seu objeto social (Notificação nº 9038/2016), assim como apresentar a sua última alteração contratual consolidada. A empresa solicitou prorrogação do prazo por mais 10 dias para obter documentação necessária. No mesmo mês a empresa apresentou pedido de cancelamento de registro no CREA-SP (fl. 85) e cópia da solicitação e da certidão de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU-SP (fl. 87), tendo como responsável técnico o arquiteto e urbanista Leandro Arigoni. No processo, para constar, foram anexadas notas fiscais de prestação de serviço com plantio de árvores (fls.89, 90 e 91) e RRTs (Registro de Responsabilidade Técnica) recolhidas, de desempenho de cargo e função (fl. 92) e com o plantio de árvores (na atividade de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD) (fls. 93-94).

II – Parecer e voto

Considerando o Objetivo Social da interessada.

Considerando o que determina o Artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra, para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.

Considerando a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

Considerando a Resolução Nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do CNE, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, no seu. Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia, ...II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Considerando a Resolução 218, de 29/06/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no seu Art. 5º, que diz que compete ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

ENGENHEIRO AGRÔNOMO, atividades de 1 a 18 referentes, entre outras, em parques e jardins. Considerando a Resolução 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, no seu Art 20 dispõe que “No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas”, entre as áreas de atuação:...

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- a) projeto de arquitetura paisagística;*
- b) projeto de recuperação paisagística;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;*
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;*
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística.*

Considerando a Resolução Nº 2, de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006, no seu Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade: I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação; II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais; III - Trabalho de Curso. § 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho e Meios de Representação e Expressão. § 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.

Como pode ser observado, o curso de arquitetura e urbanismo só habilita o profissional a trabalhar no projeto de arquitetura paisagística ou na coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares; sendo o trabalho produção, de plantio e de manutenção de espécies vegetais (vegetação), assim como o plano e execução de recuperação de áreas degradadas (PRAD) atribuições de Engenheiros Agrônomos e Florestais.

III – Voto

Pelo exposto acima, voto pelo não cancelamento do registro da empresa Arigoni Comércio e Ornamentação Ltda. – ME junto ao Crea e pela necessidade dela indicar um responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, para atender o disposto no objeto social da empresa, que trata essencialmente da área da agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-11014/2000 V2 <i>IRRIGAÇÃO PENAPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator JOÃO DOMINGOS BIAGI

Proposta*I - Histórico:*

A empresa Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda esta inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de acordo com o documento "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", tendo como atividade econômica principal "FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS" e atividades econômicas secundárias "FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTINUA E ALTERNADA, PEÇAS E ACESSÓRIOS" (fls 83).

Em 27/11/2015, a empresa Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda registrada neste Conselho (Registro CREASP nº 1014445), protocolou sob número 165671 solicitação de indicação do Engenheiro Agrícola Ricardo Norio Tsuchiya como responsável técnico, ART 92221220151609100, indicando as atividades técnicas desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica (fls 69 a 73 e 86).

O Engenheiro Ricardo Norio Tsuchiya é graduado em Engenharia Agrícola pela Universidade Estadual de Campinas em 09/01/1980, registrado no CREASP sob nº 060098332 31 (fls 70 a 73 e 77 a 78);

Consta e-mail, de 27/01/2016, do Chefe da Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba, Técnico em Eletrônica Ricardo Cury endereçado à CEA, tendo com assunto "dúvida sobre anotação de responsável técnico – Irrigação Penápolis" e solicitando informações "se um Engenheiro Agrícola pode ser o único responsável técnico considerando suas atribuições em face do objetivo social da empresa....." (fls 91).

Consta resposta, de 28/01/2016, do Assistente Técnico da CEA Eng. Agro André Sanches endereçado ao Chefe da Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba, Técnico em Eletrônica Ricardo Cury informando "em relação ao objetivo social ...somente para fins agrícolas; "atentar para a Resolução 218/73 artigo 1º principalmente as atividades 2-projeto e 13-produção técnica especializada" "o Engenheiro Agrícola é habilitado para aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos". Encaminha cópia ao Colega Saes, que já foi Coordenador da CEA para manifestação. (fls90).

Consta resposta, de 28/01/2016, do Sr. José Paulo Saes, endereçado ao Assistente Técnico da CEA Eng. Agro André Sanches e ao Chefe da Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba Técnico em Eletrônica Ricardo Cury "que conforme o objetivo da empresa fabricação de tubos e conexões para irrigação... é atribuição de Engenheiro Mecânico com o artigo 12 da Resolução 218/73" e "O Eng. Agrícola com atribuição da Resolução 256/78 que diz Artigo 1º para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos". (fls 89 e 90).

Consta resposta, de 29/01/2016, do Assistente Técnico da CEA Eng. Agro André Sanches endereçado ao Conselheiro Biagi, tendo em vista este ser Engenheiro Agrícola e Professor da FEAGRI/UNICAMP (fls 89).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

Consta resposta, de 29/01/2016, que enderecei ao Assistente Técnico da CEA Eng. Agro André Sanches com cópias para José Paulo Saes e para o Chefe da Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba Técnico em Eletrônica Ricardo Cury informando “
Para o presente caso destaco das atribuições do Eng. Agrícola, definidas pela 256 e indicadas abaixo, as seguintes: “a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, ... eletrificação, máquinas e implementos agrícolas...em meio rural, seus serviços afins e correlatos.....”.

Ainda podemos incluir a realização de projetos.

Também, e bem provável, a empresa não irá fabricar geradores, transformadores e motores elétricos. Apenas serão dimensionados/selecionados/indicados.

O engenheiro agrícola Ricardo Norio Tsuchiya - CREASP 0600983231 é formado pela FEAGRI/UNICAMP em 1979.

Houve uma justificativa para a indicação de um Eng. Mecânico como RT da empresa?

Da mesma forma que questionamos o Eng. Agrícola como RT da empresa, podemos questionar a indicação de um Eng. Mecânico como RT nas áreas “carrinho semi-fixo e móvel para irrigação e geradores de corrente contínua e alternada, transformadores e motores elétricos, para fins hospitalar, industrial e agrícola.”.

Deveríamos ter, também, um Eng. Elétrico e um Eng. Agrícola com RTs?

Como ocorre em outras áreas e dependendo do projeto/atividade mais de um profissional pode atuar como RT.

Minha opinião, considerando os objetivos da empresa e as atribuições do Eng. Agrícola, definidas pela 256 a empresa pode ter um Eng. Agrícola como RT” (fls 89).

Consta e-mail resposta, de 03/02/2016, do Chefe da Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba, Técnico em Eletrônica Ricardo Cury ao Conselheiro Biagi “ A indicação de um engenheiro mecânico quando do registro da empresa foi porque ela fabrica tubos e conexões para irrigação, mas não desenvolve projetos de irrigação. Ela industrializa os tubos e conexões e depois os vende para empresas que, aí sim, irão utilizá-los em seus projetos de irrigação. Além da fabricação de tubos e conexões ela também fabrica implementos agrícolas e carrinhos que transportarão motores diversos (inclusive para irrigação), transportarão geradores e transportarão transformadores. A empresa não industrializa motores, geradores e transformadores, mas sim os carrinhos que os transportam (em caso dos mesmos serem móveis). Por este motivo o registro inicial deu-se com um engenheiro mecânico, e, particularmente, continuo achando que o profissional mais indicado para a situação em tela é um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 (engenheiro mecânico). Com estes novos esclarecimentos (que talvez não tenham sido objetivos inicialmente), gostaria que o Sr. fizesse nova análise e me informasse se mantém que vosso entendimento de que apenas o engenheiro agrícola é suficiente para assumir a responsabilidade técnica por uma empresa desta natureza (fls 88).

Consta resposta, de 03/02/2016, que enderecei ao Chefe da Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba Técnico em Eletrônica Ricardo Cury informando

“Obrigado pelas novas informações. A indicação de um Eng. Mecânico foi correta.

Na presente situação acredito que o Eng. Agrícola possa ser responsável pela empresa.

“Temos Eng. Agrícola atuando como RT em empresas fabricantes de equipamentos agrícolas, tratores, secadores de grãos.”

Talvez consultar a CE de Mecânica? “ (fls 88).

Consta despacho, de 15/06/2016, do Chefe da Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba, Técnico em Eletrônica Ricardo Cury endereçado à CEA e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para que seja analisado se o profissional, Engenheiro Agrícola Ricardo Norio Tsuchiya possa ser o único responsável técnico em face do objetivo social da empresa e com restrição de atividades exclusivamente para as atividades na área de engenharia agrícola” (fls92).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016*II - Parecer:**Com relação à legislação:*

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, "Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único – "Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA: discrimina as atividades das diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

Resolução 01 de 02 de fevereiro de 2006, do MEC/CNE/CES Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.

Resolução 256 de 27 de maio de 1978, do CONFEA, discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola. "Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos".

Portaria MEC nº 000892, de 06 de setembro de 1979, reconhece o Curso de Engenharia Agrícola.

III - Voto:

Considerando o exposto e em conformidade com a legislação vigente Resoluções 218/73 e 256/78:

- Pela anotação, como responsável técnico, do Engenheiro Agrícola Ricardo Norio Tsuchiya com restrição de atividades exclusivamente para as atividades na área de engenharia agrícola.

- Posteriormente, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-12016/1992 V2	CORPA TAQUERITINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para referendo da anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Tiago Lavrador Braciali.

No requerimento de registro a empresa interessada, datado de 28/07/14, informa que o horário de trabalho do profissional será de segunda, quarta e sexta das 8h às 12h, fl. 92.

Resumo do Profissional – CRENANET- no qual se verifica que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, fls.93-94.

Resumo da Empresa – CRENANET- no qual se verifica que a mesma está registrada desde 06/02/1992, com restrições para exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social, na área da agronomia, e tem como objeto social "A exploração do ramo de comércio e representações de adubos, calcários, sementes, herbicidas, fungicidas, remédios para animais e sais minerais.", fl. 96.

Informação de que não houve o referendo da CEA, fl. 98.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para referendo, conjuntamente com o processo F 003393/12 V2, no qual o mesmo profissional está sendo indicado como responsável técnico, fl. 99.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18:

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Considerando a Resolução Nº 218/73, do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º e 5º.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos o artigo 6º:

Considerando o objeto social da empresa interessada e o profissional indicado como responsável técnico.

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro Agrônomo Tiago Lavrador Braciali como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM P

III . I - Prefeituras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	P-667/2000	<i>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</i>
	Relator	MARGARETI S. NAKANO

Proposta*I – Histórico:*

Verifica-se o preenchimento de Ficha Cadastral de Responsabilidade Técnica da Modalidade de Prefeitura Municipal, atendendo à Decisão CEA/SP nº 285/2013, com relação a algumas Subprefeituras de São Paulo. Consta à fl. 77, informação da fiscalização efetuada e despachos do Sr. Chefe da UGI de Mogi Guaçu e do Sr. Gerente Regional GRE-9, encaminhando o processo à CEA.

*Dos Relatórios:**A) – Quanto à Subprefeitura da Sé (folhas 03 a 11):*

1 – Há Departamento de Meio Ambiente, tendo como Responsáveis o Engenheiro Agrônomo Elvis de Souza Barbosa e a Eng. Márcia Celestina Macedo.

2 – Sem Informação do Plano Diretor.

3 – A Subprefeitura não possui horto. As mudas necessárias são adquiridas dos hortos administrados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura.

4 – Para recomposição de arborização urbana são contratadas empresas de terceiros. No momento é a empresa Trajeto – Construções e Serviços Ltda. ARTs 92221220141089446 e 92221220141089631.

5 – Não Há conservação de estradas rurais.

6 – Os Parques e Jardins têm administração própria, sob responsabilidade da Secretaria de Verde e Meio ambiente.

7 – Não há aplicação de Fitossanitários, na área urbana; contudo, existe legislação para tratamento fitossanitário de árvores urbanas.

8 – Sem informação sobre coleta de lixo.

9 - Há coleta seletiva apenas através de ecopontos.

10 - Consta cópia do Plano Diretor (cópia única do plano municipal geral, CD à folha76).

B) - Quanto à Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha (folhas 16 a 19):

1 – Não há Departamento de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura. O responsável pelas ações nessas áreas é o Eng. Agr. Marcelo Fabiano Oliveira.

2 – Sem Informação do Plano Diretor.

3 – Horto Florestal para mudas florestais e frutíferas – Resp. Técnico Eng. Agr. Marcelo Fabiano Oliveira.

4 – Sem Informação sobre recomposição de arborização urbana.

5 – Sem Informação sobre conservação de estradas rurais.

6 – A manutenção de Parques e Jardins está sob a responsabilidade do Eng. Agr. Marcelo Fabiano Oliveira. Execução terceirizada pela empresa DMAX Serviços.

7 – Sem informação sobre aplicação de Fitossanitários.

8 – Sem informação sobre reciclagem de lixo.

9 - Sem informação sobre coleta seletiva.

10 - Consta cópia do Plano Diretor (cópia única do plano municipal geral, CD à folha76).

C) - Quanto à Subprefeitura da Freguesia do Ó (folhas 20 a 23):

1 – Não há Departamento de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura. O responsável pelas ações nessas áreas é o Eng. Agr. Rubens Ferreira de Barros Sobrinho.

2 – Sem Informação do Plano Diretor Rural (somente arborização urbana).

3 – Não há Horto Florestal.

4 – Recomposição de arborização urbana sob a Responsabilidade do Eng. Agr. Rubens Ferreira de Barros Sobrinho.

5 – Não há conservação de estradas rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

6 – A manutenção de Parques e Jardins está sob a responsabilidade do Eng. Agr. Rubens Ferreira de Barros Sobrinho.

7 – Não há aplicação de Fitossanitários.

8 – Lixo coletado pelas empresas terceirizadas JARC e Monte Azul.

9 – Não há coleta seletiva.

10 - Consta cópia do Plano Diretor (cópia única do plano municipal geral, CD à folha76).

D) - Quanto à Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé (folhas 24 a 27):

1 – Não há Departamento de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura. O responsável pelas ações nessas áreas é a Eng^a. Agr^a. Daisy Etsuko Urushima.

2 – Sem Informação do Plano Diretor Rural (somente arborização urbana, sob responsabilidade da Eng^a Agr^a Daisy Etsuko Urushima).

3 – Não há Horto Florestal.

4 – Recomposição de arborização urbana sob a Responsabilidade da Eng^a Agr^a Daisy Etsuko Urushima.

5 – Não há conservação de estradas rurais.

6 – A manutenção de Parques e Jardins está sob a responsabilidade da Eng^a Agr^a Daisy Etsuko Urushima.

7 – Não há aplicação de Fitossanitários.

8 – Não há reciclagem de lixo.

9 – Não há coleta seletiva.

10 - Consta cópia do Plano Diretor (cópia única do plano municipal geral, CD à folha76).

E) - Quanto à Subprefeitura de Perús (folhas 28 a 39):

1 – Não há Departamento de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura. A responsável pelas ações nessas áreas é a Subprefeitura de Perús – áreas Verdes, que conta com os profissionais: Eng^a. Agr^a. Helena Masumi Simidu; Eng^a. Agr^a. Maria Claudia Tordin Stenico; Eng^a. Agr^a. Paula de Fátima Pereira Lopes e do Técnico em Agropecuária Marcos Eiji Suzuki.

2 – Sem Informação do Plano Diretor Rural (somente arborização urbana, sob responsabilidade dos profissionais Eng^a. Agr^a. Helena Masumi Simidu; Eng^a. Agr^a. Maria Claudia Tordin Stenico; Eng^a. Agr^a. Paula de Fátima Pereira Lopes e do Técnico em Agropecuária Marcos Eiji Suzuki).

3 – Não há Horto Florestal.

4 – Recomposição de arborização urbana sob a Responsabilidade dos profissionais Eng^a. Agr^a. Helena Masumi Simidu; Eng^a. Agr^a. Maria Claudia Tordin Stenico; Eng^a. Agr^a. Paula de Fátima Pereira Lopes e do Técnico em Agropecuária Marcos Eiji Suzuki.

5 – Não há conservação de estradas rurais.

6 – A manutenção de Parques e Jardins está sob a responsabilidade dos profissionais Eng^a. Agr^a. Helena Masumi Simidu; Eng^a. Agr^a. Maria Claudia Tordin Stenico; Eng^a. Agr^a. Paula de Fátima Pereira Lopes e do Técnico em Agropecuária Marcos Eiji Suzuki.

7 – Não há aplicação de Fitossanitários.

8 – Não há reciclagem de lixo.

9 – Não há coleta seletiva.

10 - Consta cópia do Plano Diretor (cópia única do plano municipal geral, CD à folha76).

F) – Quanto à Subprefeitura de Pirituba (folhas 40 a 47):

1 – Não há Departamento de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura. Os responsáveis pelas ações nessas áreas são o Eng. Agr. Luis Sérgio Taveira Palermo e Eng. Agr. Ruy Bueno da Silveira.

2 – Sem Informação do Plano Diretor Rural.

3 – Não há Horto Florestal.

4 – Recomposição de arborização urbana sob a Responsabilidade do Eng. Agr. Luis Sérgio Taveira Palermo e do Eng. Agr. Ruy Bueno da Silveira.

5 – Não há conservação de estradas rurais.

6 – A manutenção de Parques e Jardins está sob a responsabilidade do Eng. Agr. Luis Sérgio Taveira Palermo e do Eng. Agr. Ruy Bueno da Silveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

7 – Não há aplicação de Fitossanitários.

8 – Não há reciclagem de lixo.

9 – Não há coleta seletiva.

10 - Consta cópia do Plano Diretor (cópia única do plano municipal geral, CD à folha76).

G) – Quanto à Subprefeitura de Santana/Tucuruvi (folhas 48 a 55):

1 – Não há Departamento de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura. Os responsáveis pelas ações nessas áreas são o Eng. Agr. Pedro Henrique Felizardo, a Eng^a Agr^a Karin Birgit Heimeshoff e a Eng^a. Agr^a. Nelma Lúcia Heiffig.

2 – Plano Diretor Rural apenas para recomposição de Arborização Urbana. Os responsáveis são o Eng. Agr. Pedro Henrique Felizardo, a Eng^a Agr^a Karin Birgit Heimeshoff e a Eng^a. Agr^a. Nelma Lúcia Heiffig.

3 – Não há Horto Florestal.

4 – Recomposição de arborização urbana sem Responsável Técnico.

5 – Não há conservação de estradas rurais.

6 – A manutenção de Parques e Jardins está sob a responsabilidade do Eng. Agr. Pedro Henrique Felizardo, da Eng^a Agr^a Karin Birgit Heimeshoff e da Eng^a. Agr^a. Nelma Lúcia Heiffig.

7 – Não há aplicação de Fitossanitários.

8 – Não há reciclagem de lixo.

9 – Não há coleta seletiva.

10 - Consta cópia do Plano Diretor (cópia única do plano municipal geral, CD à folha76).

H) – Quanto à Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme (folhas 56 a 68):

1 – Não há Departamento de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura. O responsável pelas ações nessas áreas é o Eng. Agr. Elder Antônio Rizk

2 – Sem Informação do Plano Diretor Rural, apenas arborização urbana e paisagismo Urbano sob a responsabilidade.

3 – Não há Horto Florestal.

4 – Recomposição de arborização urbana sob a Responsabilidade do Eng. Agr. Elder Antônio Rizk.

5 – Não há conservação de estradas rurais.

6 – A manutenção de Parques e Jardins está sob a responsabilidade do Eng. Agr. Elder Antônio Rizk.

7 – Não há aplicação de Fitossanitários.

8 – Não há reciclagem de lixo.

9 – Não há coleta seletiva.

10 - Consta cópia do Plano Diretor (cópia única do plano municipal geral, CD à folha76).

II - Parecer:

Os objetivos do GTT Fiscalização são exigir dos setores de assistência agropecuária das Prefeituras Municipais o cumprimento de suas responsabilidades para desenvolver o Plano Diretor Municipal e as diretrizes básicas para o meio rural, assim como ter profissionais habilitados, com a devida ART. Foram analisadas as informações contidas no Relatório de Fiscalização junto a Prefeitura Municipal em pauta.

III- Voto:

Em virtude do exposto, em face das informações contidas no processo, retorne-se o mesmo à UGI para que providencie, junto às subprefeituras, a atualização da Ficha Cadastral juntamente com cópias das ARTs dos respectivos responsáveis técnicos pelas atividades descritas nos itens: 1, 4 e 6 dos questionários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-2167/2016	GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI
	Relator	MARCOS ROBERTO FURLAN

Proposta

I – Histórico:

Informação da Assistência Técnica, fls. 69-71, a qual transcrevemos em parte:

“O procedimento possui histórico detalhado (fls. 242/244).

Em síntese, o presente é iniciado em maio de 2010, em razão do acidente ocorrido em 06/05/10 que vitimou um funcionário da empresa AVF-RP Manutenção de Equipamentos Mecânicos Ltda., no momento em que este foi prensado entre o equipamento e a estrutura em construção, durante o procedimento de manutenção do elevador de obra.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST requereu, preliminarmente, na Decisão CEEST/SP nº 65/14 (fls. 85), pela “notificação desse profissional para que, no prazo de quinze dias a partir do seu recebimento, apresente o PCMAT correspondente à obra onde ocorreu o acidente, com respectiva ART do profissional responsável, comprovação dos treinamentos de segurança e da capacidade do trabalhador falecido para o trabalho que executava no momento do acidente, cópias das normas de procedimentos relativas à prevenção de acidentes com os respectivos comprovantes de recebimento pelo falecido e demais trabalhadores envolvidos no serviços e pela orientação a todos os setores do CREA-SP responsáveis pelo seu andamento para cumprimento dos prazos estabelecidos”.

Após os trabalhos realizados pela fiscalização e obtenção de novos dados o procedimento retorna à CEEST que decide (fls. 245/246): “1. Pela realização de diligência para notificar pessoalmente, em caráter de urgência, o engenheiro agrônomo e engenheiro de segurança do trabalho GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI (Crea-SP nº 0600278459), para verificar como cuidou das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação (artigo 10, alínea “e”, inciso III do anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea), visando a apresentação de: 1.1. Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do empregado que sofreu o acidente do trabalho em 06/05/2010 e dos demais trabalhadores na obra; 1.2. Documentos indicando que a vítima fatal possuía qualificação para realizar a manutenção do elevador da obra nos termos dos itens aos itens 18.14.1.3 e 18.14.1.3.1 da Norma Regulamentadora NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. 1.3. Esclarecimentos sobre o fato do PCMAT (referência MAIO/2010) apresentado às fls. 195/239, cuja respectiva ART foi registrada em 21/05/2010, não prever medidas de proteção à segurança dos trabalhadores que realizam manutenção em elevadores em face do acidente do trabalho com vítima fatal ocorrido em 06/05/2010. 2. Pela abertura de outro processo de ordem SF visando apuração de atividades da empresa MULTICLÍNICA SAÚDE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA (coordenou a elaboração do PCMAT – fls. 197) na área da engenharia de segurança do trabalho, notificando-a imediatamente para: 2.1. Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3. Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar a empresa AVF-RP MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA para: 3.1. Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3.2. Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à emissão do PPRA juntado às fls. 96 a 114, uma vez que estes documentos estão relacionados no artigo 4º, inciso II, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999: 3.2.1. caso a ART específica não seja apresentada de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3.2.2. transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

apresentação da ART específica correspondentes à emissão do PPRA, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966".

É lavrada notificação (fls. 247) ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti, que responde (fls. 249/250): a responsabilidade pelas ordens de serviço é da empresa AVF; que os itens vigentes da NR-18 estabelecem que caberia à empresa Aroeira Sertãozinho Incorporação SPE Ltda.; que as medidas de proteção aos trabalhadores da manutenção dos elevadores deveriam constar no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado pela AVF; que o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT foi elaborado após o acidente e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART se deu em 21/05/10; que o PCMAT prevê a participação de profissional habilitado para atividades como dimensionamento, montagem e desmontagem; que o cumprimento das orientações de segurança caberia à empresa responsável pela manutenção do elevador, e verificação se daria por parte da Aroeira e da empresa AVF, que deveria prever este item no PPRA; que o treinamento dos funcionários da AVF era realizado por um técnico de segurança do trabalho. Anexa cópia: da folha do PCMAT que trata da movimentação e transporte de materiais e pessoas (fls. 251); de parte da NR-18 (fls. 252); e página contendo esclarecimentos sobre o item 18.14 da NR-18 (fls. 253).

É anexada ficha resumo da situação de registro da empresa AVF (fls. 254) e notificação à esta para apresentação da ART referente à elaboração do PPRA (fls. 255).

São juntadas cópias da: ART (fls. 256) pela atividade de PPRA em nome do Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti; identificação da empresa AVF (fls. 257/258), onde se observa a responsabilidade pela empresa /pelo PPRA por parte do Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti; e há o retorno à CEEST para prosseguimento da análise dos fatos apurados."

Decisão CEEST/SP nº 164/2016 "A) Pela abertura de processo específico com encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia, levando a sugestão de verificação da autuação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por elaborar PCMAT da obra em questão, sem encontrar-se habilitado como engenheiro de segurança à época dos serviços realizados; B) Pela abertura de processo específico com encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia, levando a sugestão de verificação da autuação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por elaborar PPRA da obra em questão, sem encontrar-se habilitado como engenheiro de segurança à época dos serviços realizados; C) Pela abertura de processo próprio visando anular as ARTs de nº 92221220101444827 e 92221220101439348; e D) Após as providências administrativas na UGI, pela transformação do presente em processo de apuração de falta ética em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Germano Rafael Bilotta Mariutti, por haver indícios de infração de natureza ética quando o profissional aceita trabalho para o qual não possui a efetiva qualificação (alínea "a" inciso II do artigo 10), e descuida com as medidas de segurança em trabalhos sob sua coordenação (alínea "e" inciso III do artigo 10)." fls. 74-75.

Consulta ao CREAMET quanto ao profissional Engenheiro Agrônomo, com atribuições da Resolução 184/69, do Confea e Segurança do Trabalho, com atribuições do art. 4º da Resolução 359/9, do Confea, Germano Rafael Bilotta Mariutti, o mesmo está quite com anuidade 2016 e não tem responsabilidade técnica registrada, fl. 76.

Em 26/08/16 o processo foi encaminhado para a Câmara de Agronomia em face da Decisão CEEST/SP nº 164/2016, fl.77.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º alínea "b", 45 e 46 alínea "a".

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Lei Federal 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando o Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, em especial os artigos 1º, 10 inciso II alínea “a”, inciso III alínea “e”.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 1º, 5º incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, 6º, 9º e 10.

Considerando a Res. 1.025/09 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 4º e 5º.

Considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-84/07: DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art.. 1o da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art.. 1o da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

III – Voto:

1 – No presente processo, a lavratura de Auto de Infração por exorbitância, por infração ao art. 6º alínea “b” da Lei 5.194/66, em face do profissional Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho Germano Rafael Bilotta Mariutti, por elaborar PPRA antes da habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho e

2 - Com cópias do presente processo abertura de processo de ordem “E” e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional do CREA-SP em face dos indícios de infração aos 10 inciso II alínea “a”, inciso III alínea “e” do Código de Ética Profissional Anexo Resolução 1.002/02 do Confea pelo profissional Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho Germano Rafael Bilotta Mariutti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

IV . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-860/2016	CREA-SP
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Americana, Despacho fls. 164, verso, sobre "Denúncia Grave" apresentada pelo Sr. Álvaro Roberto Murbach, de Falsidade Ideológica, Falsificação de Assinatura e Uso Indevido do nome do Engº Agrônomo Douglas Walter de Oliveira, pelo Sr. Marcos Ângelo da Silva proprietário da Empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços.

A empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços atua no ramo de imunização e controle de pragas urbanas entre outra atividades relacionadas em seu CNPJ.

As fls. 04 e 05 consta Notas Fiscais de Prestação de Serviços de Controle de Pragas Urbanas com data de 14/09/2013. nessas Notas Fiscais o Responsável Técnico é o Engº Agr. Douglas Walter de Oliveira, mas estranhamente a inscrição do profissional é no CRQ, e não no CREA-SP, além do número de inscrição 857720 constante ser da empresa e não o do profissional.

Consta no processo fls. 07, registro da empresa e Licença de Funcionamento junto a Vigilância Sanitária do Município de Santa Bárbara D'Oeste, além de Registro da empresa e Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/SP, do profissional Engº Agr. Douglas Walter de Oliveira, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica nº CI - 240151/2010, fls 08.

Consta em fls. 11, verso, Resumo de Empresa do CREA-SP, com a indicação que o Registro da Empresa está Ativo, constando débitos de anuidades de 2013, 2014 e 2015.

As fls. 12 está apresentada Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa - CREA-SP, com a indicação de que o encerrou a Responsabilidade Técnica pela empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços em 15/05/2013.

As fls. 13 o CREA-SP apresenta o Resumo de Profissional do Engº Agr. Douglas Walter de Oliveira, Ativo, quites com o Sistema até 2015, sendo o mesmo responsável Técnico e Sócio na empresa Kossil Comercial e Distribuidora Ltda, desde 23/10/2013.

Na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls.15, verso e 16, consta que o Denunciante Sr. Álvaro Roberto Murbach, foi Sócio da Empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços até 17/08/2007.

As fls. 18, 19 e verso e 20, constam os Relatórios de Vistoria e Fiscalização da UGI Americana, datadas de 16/02 e 02/03 se 2016, assinada pela Sra. Cristiane Gasparino dos Santos Salgado, informando que a empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços paralisou suas atividades em dezembro de 2015, não encerrando as atividades junto aos órgãos competentes (JUCEP, Receita federal) devido a dívidas da empresa, mas apresentou o Protocolo nº 04558 - Exercício 2015 de 07/12/2015 junto a Vigilância Sanitária da Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste, solicitando o cancelamento da Licença de Funcionamento, fls. 24. As fls. 25 e 26 constam as Notificações nº 4900 e 4897/2016 do CREA-SP (UGI Americana), recebidas pelo proprietário da empresa Sr. Marcos Ângelo da Silva, dando o prazo de 10 dias para apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação, e indicação de profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico junto ao CREA-SP.

Em 10/03/2016, fls. 28 a 136, o Sr. Marcos Ângelo da Silva protocola junto a UGI Americana "Resposta a Denúncia" apresentada.

Em sua defesa o denunciado, apresenta diversos documentos, onde "tenta demonstrar" (grifo nosso), que o Denunciante Sr. Álvaro Roberto Murbach foi sócio proprietário da empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços, até meados de 2007, mas que mesmo fora da empresa continuou a comanda-la.

Informa também que como ele, outras pessoas foram usadas pelo denunciante como proprietários da empresa, somente no papel, sedo o denunciante o administrador da mesma, bem como de outras empresas do mesmo ramo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

Dá a entender, que a denúncia, seria motivada por uma ação trabalhista que o denunciado apresentou à Justiça fls. 102 à 110, contra o denunciante, sendo acolhida pela Justiça Trabalhista, dando ganho de causa ao denunciado, conforme fls. 111 à 113.

As fls. 164 e verso, a UGI de Americana apresenta uma Informação com o resumo do Processo, constando no mesmo que as fiscalizações as empresas citadas nesse Processo com de propriedade do denunciante, como também a empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços, motivo da denuncia, serão fiscalizadas em processo em separado.

II - PARECER:

Com relação a legislação.

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

..."

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016*Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002 (anexo)**Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.***DOS DEVERES.***Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:**II – ante à profissão:*

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (gn)*
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
 - b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
 - c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; (gn)*
 - d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
 - e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
 - f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,*
 - g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*
- IV - nas relações com os demais profissionais:*
- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; (gn)*
 - b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
 - c) preservar e defender os direitos profissionais; (gn)*

DAS CONDUTAS VEDADAS.*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:**II – ante à profissão:*

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (gn)*
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; (gn)*
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;*
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;*
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

colaboradores;

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

..."

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016*IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;**V – laudo técnico pericial;**VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.*

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

..."

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

..."

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...);

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

III - VOTO:

Conforme informação da UGI - Leste as fls. 143 e verso, não se tratam de denuncia contra profissional vinculado ao Sistema CREA, e sim a leigo.

Não encontramos no referido processo de denuncia, a manifestação do Engº Agr. Douglas Walter de Oliveira - CREASP nº 0600606789, quanto ao conhecimento da denuncia de utilização indevida de seu nome como Responsável Técnico pela empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços, sendo importante a manifestação do mesmo quantos aos fatos relatados na denuncia.

Entendemos que não houve exercício ilegal da profissão por leigo, e sim S.M.J., a utilização indevida do nome do profissional vinculado a esse Conselho.

A UGI - Americana realizou a fiscalização da empresa denunciada, informando que a mesma paralisou suas atividades, mas que não as encerrou, emitindo as Notificações nº 4900 e 4897/2016 às fls. 25 e 26, dando o prazo de 10 dias para apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação, e indicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 15/12/2016

profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico junto ao CREA-SP.

Entendemos S.M.J., que a UGI - Americana deve reiterar as Notificações a empresa Maxxi Service Engenharia e Serviços, para apresentação da Certidão de Registro e Quitação, e indicação de profissional habilitado, ou o comprovante de encerramento das atividades, sendo que, se não atendidas, elaborar os Autos de Infração cabíveis.

Quanto às denúncias de Falsidade Ideológica e Falsificação de Assinatura, entendo S.M.J., que o CREA-SP não é a esfera indicada para a tomada de providências, sendo a Justiça o caminho a ser percorrido pelo denunciante.

Entendemos por fim que o profissional Eng^o Agr. Douglas Walter de Oliveira, citado na denuncia, deve ser ouvido quanto aos fatos relatados, para melhor elucidar e embasar as providências que possam ser tomadas.
